

SOBRE O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS E *HABEAS CORPUS* NO PLENÁRIO VIRTUAL PELO STF

1. Colocação do problema.

Os jornais do país noticiaram amplamente o início do julgamento das ações penais ajuizadas contra os acusados pelos abomináveis atos de 8 de janeiro último no âmbito do plenário virtual (PV) do STF. Embora se trate da deliberação do recebimento das denúncias, não é menos verdade que este ato se reveste de enorme importância seja porque se discute a justa causa para a ação penal, seja em razão de se poder discutir a aptidão formal da peça acusatória (inépcia), entre outros temas. O ato é tão importante que nas ações penais originárias comporta a sustentação oral (Lei n. 8038/90, art. 6º, §1º).

Falando sobre o significado da sustentação oral, o ministro CELSO DE MELLO sublinhou que esta “traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa”. Tanto que sua frustração “afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita” (HC n. 86.551, DJ 29/5/2009).

LUÍS ROBERTO BARROSO, com a dupla autoridade de juiz da Suprema Corte e consagrado professor de direito constitucional, em entrevista concedida ao *site* UOL para os jornalistas Carolina Brígido e Josisas de Souza, defende os julgamentos em ambiente virtual e sustenta que estes permitem não apenas o julgamento de um número maior de processos, como aumentam a qualidade das deliberações, pois o juiz em cada caso poderá refletir mais e melhor sobre o voto do colega e não ficar comprimido pelo tempo do plenário, podendo preparar o voto “com calma”.

Argumenta-se, ainda, que a quantidade de ações contra os acusados de 8 de janeiro não tornaria viável o julgamento em Plenário virtual. São 100 ações nesse primeiro lote.

A reflexão do ministro, que encontra ampla aceitação entre seus pares, inclusive no STJ, merece nosso respeito e igual preocupação.

De início, é importante lembrar que a fase atual é a de recebimento das denúncias. Cada sustentação oral terá 15 (quinze) minutos. Portanto, temos 1500 minutos de sustentação oral por parte das defesas, ou seja, 25 horas. Este tempo, acrescentada uma ou duas horas ao representante da Procuradoria Geral da República, é perfeitamente digerível pelo STF em 4 sessões, desde que, como ocorreu no processo do Mensalão (AP- 470), as sessões sejam matutinas e vespertinas. Portanto, é plenamente viável o julgamento presencial ou telepresencial, mas em tempo real.

A qualidade do julgamento também pode ficar garantida pelo fato de os outros ministros conhecerem com antecedência o voto do relator e poderem preparar os seus votos, aliás, trata-se de antiga proposta do próprio ministro BARROSO.

Também merece reflexão a fala do ministro quando alude ao aumento da capacidade de julgamento do STF em plena pandemia que o julgamento virtual permitiu e representa um legado que não pode ser ignorado.

Por mais que se tenha uma visão construtiva da vida, o aumento da capacidade de julgar não pode representar em nenhuma hipótese cerceamento do direito de defesa. Dito de outra maneira, é preciso encontrar uma maneira de se compatibilizar o justo reclamo pela certeza de que o advogado será ouvido com a vazão dos julgamentos com mais celeridade e, quiçá, com mais qualidade.

Com o julgamento em ambiente virtual (PV) ocorre algo no mínimo insólito. Aquele momento que deveria ser de interlocução entre as partes e os juízes da causa não existe! O advogado fala entre quatro paredes e, depois, faz um *upload* da sua fala para o STF. Reina aqui a incerteza. Para sermos amenos e educados impõe-se perguntar: o juiz sempre ouvirá a fala do advogado? Se não quer ouvir em tempo real, no horário da sessão, quererá em casa, depois do expediente, ou no fim de semana? Algum assessor ouvirá e lhe trará um resumo? Ou ela é expletiva?

Não custa lembrar que com a dificuldade de o advogado ter acesso pessoal aos ministros “a sustentação oral tem sido considerada o momento ideal para que a parte seja ouvida por intermédio de seu procurador” (*Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia*¹). Daí sua especial importância.

Ainda que se parta do remoto pressuposto de que a fala do advogado sempre será ouvida pelo juiz da causa, a falta de imediatidade desnatura o ato; torna-o **estéril**. A perda de substância e eficácia são evidentes, pois não se pode aquilatar como se recebe a mensagem e, tampouco, ser arguido a respeito do que se fala.

O regime constitucional que garante a ampla defesa não se compatibiliza com o julgamento de ações penais — e até mesmo de *habeas corpus* — em ambiente virtual. É uma espécie de negação do direito de defesa que, ao menos nas ações que não têm caráter de jurisdição extraordinária, deve ser afastado da prática da mais alta corte de justiça do país. Privilegiou-se, pesa dizê-lo, o julgamento rápido e em quantidade, em detrimento da amplitude do direito de defesa garantido pela Constituição. O Conselho Federal da OAB, com veemência, deve repelir este tipo de situação que **alija** o advogado do verdadeiro ambiente da justiça que é o presencial ou, no mínimo, o telepresencial.

¹ JOSÉ ROGÉRIO LAURIA TUCCI, www.conjur.com.br, publicado em 17/5/2022.

Poderíamos adotar um termo médio de adoção do PV, admitindo-o na jurisdição extraordinária e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, mas não nos *habeas corpus* e seus recursos e nem nos recursos internos decorrentes destes. O mesmo, e com maior razão de ser deveria valer para as ações penais, cujo julgamento em plenário presencial, ou telepresencial, é uma exigência decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. O julgamento célere e em maior quantidade não pode se sobrepor aos ditames constitucionais. O que se admitiu e serviu para o momento emergencial da pandemia, não pode virar a regra que distancia o advogado da Corte e da própria realização de justiça.

2. A evolução do Plenário Virtual (PV) no STF

O PV surge no STF com a Emenda Regimental n. 21 de 2007 exclusivamente para a análise da existência ou não de repercussão geral arguida no Recurso Extraordinário. Depois, a Emenda Regimental n. 42, de 2010, permitiu o julgamento da Repercussão geral com reafirmação da jurisprudência. Em 2016, evoluiu-se para se permitir o julgamento de agravos internos (regimentais) e embargos de declaração (Emenda Regimental n. 51). Em 2019, com a Emenda Regimental n. 52, avançou-se para permitir o julgamento de cautelares em controle concentrado de constitucionalidade, referendos de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos e o mérito de recursos extraordinários e agravos cuja matéria tenha com jurisprudência dominante no âmbito do STF. Mas foi com a **Emenda n. 53**, de 2020, em plena pandemia, que se permitiu o julgamento de **todos os processos** de competência do STF em sessão virtual.

3. A proposta da Comissão

Como realçado acima, não se compraz com a amplitude do direito de defesa, constitucionalmente garantido, o julgamento de ações penais no plenário virtual. Nem mesmo na fase do recebimento da denúncia, que pela importância contempla a sustentação oral, deveria se permitir a ambiência virtual. Isso vale para os *habeas corpus* e os agravos regimentais interpostos contra o indeferimento destes de forma monocrática. Aliás, é bom lembrar que a promulgação da Lei n.

14.365/2022 se deu exatamente a fim de contornar o embaraço causado pelo excesso de decisões monocráticas e que frustravam a sustentação oral quando da interposição do agravo regimental.

É incompreensível, para não dizer inadmissível, que ante a clara disciplina dada pelo legislador em favor da sustentação oral impinja-se o *upload* desta para um juiz sem rosto e que nem sabemos se sempre a ouvirá.

Diante disso, propomos que a Ordem manifeste sua **crítica e inconformismo** com a ampliação do Plenário Virtual para todo o tipo de ação e, de forma especial, para o julgamento de matérias penais no âmbito de sua jurisdição ordinária como ações penais, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*.

Por outro lado, embora com a ressalva das ações de caráter extraordinário e do controle concentrado de constitucionalidade, a Ordem deve envidar esforços para a aprovação do Projeto de Lei (PL) n. 4.759/2019 da autoria do ex-Deputado Federal FABIO TRAD que, obviamente, merece aperfeiçoamento para contemplar também as sessões telepresenciais que funcionam muito bem. Eis o seu teor:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o artigo 18 da **lei 11.419** de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Artigo 18 – Os julgamentos devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial -- sendo vedado nas ações criminais o julgamento por meio virtual ou em ambiente eletrônico. Parágrafo único – nas ações cíveis o julgamento por meio virtual ou ambiente eletrônico só poderá ser realizado quando houver expressa anuência dos advogados das partes envolvidas;

Acrescenta parágrafo único ao art.619 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 619.....

Parágrafo único. Fica vedado o julgamento virtual ou em ambiente eletrônico de recursos de matéria criminal.

Como dito na Exposição de motivos do referido Projeto e que aqui endossamos:

Os benefícios de uma justiça célere por maior que sejam não podem restringir garantias e direitos sedimentados pela nossa Lei maior – a Constituição Federal.

Art. 5º. LV - - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

De acordo com nossa Constituição Federal não deve haver restrição à publicidade externa e interna para julgamentos.

Dessa forma, não podem ser aceitos julgamentos sem que haja a respectiva e necessária publicidade.

Comissão:

FERNANDA TÓRTIMA (RJ)

HELCÍNIA ALBUQUERQUE (AC)

ULISSES RABANEDA (MT)

ALBERTO TORON (relator) (SP)